

Art. 40. O CRN poderá emitir Atestado de Responsabilidade por Execução de Serviços para a pessoa jurídica cadastrada, nos termos do art. 18, mediante requerimento e pagamento de taxa.

Seção V

Da Baixa Temporária e do Cancelamento do Cadastro

Art. 41. A baixa temporária do cadastro da pessoa jurídica poderá ser concedida a requerimento do interessado e será efetivada após apreciação e deferimento do processo pelo presidente do CRN ou pelo agente designado por este. § 1º A pessoa jurídica interessada deverá apresentar justificativa documental de suspensão das atividades nas áreas de alimentação e nutrição humana. § 2º A baixa referida no caput será concedida pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogada, por igual período, a requerimento do interessado. § 3º Findo o prazo total concedido na baixa temporária, sem que haja pedido de reativação do cadastro da interessada, o CRN efetivará o seu cancelamento ex officio. § 4º Havendo CCR válida, no ato do deferimento da baixa temporária do cadastro, a mesma se torna inválida e nula de pleno direito. § 5º No ato do requerimento de reativação do cadastro, a pessoa jurídica deverá apresentar documentos previstos no art. 30 desta Resolução.

Art. 42. O cancelamento do cadastro da pessoa jurídica será efetivado pelo CRN, a qualquer tempo, independentemente da notificação ao cadastrado, quando for constatado que a pessoa jurídica encerrou suas atividades ou que não exerce mais atividades na área de alimentação e nutrição humana. Parágrafo único. O CRN poderá cancelar o cadastro da pessoa jurídica, a requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa.

Art. 43. A baixa temporária ou o cancelamento do cadastro da pessoa jurídica implica invalidação dos documentos emitidos pelo CRN, relativos à inscrição e/ou responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 44. A pessoa jurídica sujeita aos ditames desta Resolução que não requerer o seu registro ou não mantiver nutricionista no seu quadro, observadas as condições em que está obrigada, ficará sujeita à autuação por infração legal.

Art. 45. A infração a qualquer das disposições desta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.583, de 1978, no Decreto nº 84.444, de 1980, e normas próprias editadas pelo CFN.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Em qualquer dos casos previstos nesta Resolução, a supervisão do desempenho técnico do nutricionista só poderá ser realizada por outro nutricionista.

Art. 47. A pessoa jurídica cuja atividade inclua orientações ou ações na área de alimentação e nutrição humana e que não estejam enquadradas nas situações previstas nos arts. 3º, 4º e 28 desta Resolução deverá manter nutricionista em seus quadros, de acordo com as normas próprias editadas pelo CFN.

Art. 48. A pessoa jurídica com registro ou cadastro ativo deverá manter os dados cadastrais atualizados no CRN da respectiva jurisdição.

Art. 49. As pessoas jurídicas que estejam registradas nos CRN e cujo registro deixou de ser obrigatório, poderão permanecer registradas, facultando-lhes o cancelamento do registro a qualquer momento, observado o art. 27.

Art. 50. O CRN poderá utilizar todos os meios legais e de direito para identificar e provar as atividades das pessoas jurídicas previstas nesta Resolução, não se limitando à tabela contida no Anexo II.

Art. 51. As pessoas físicas equiparadas à pessoa jurídica devem seguir os mesmos procedimentos previstos para as pessoas jurídicas.

Art. 52. A Certidão de Registro e Regularidade (CRR) prevista nesta Resolução substitui a Certidão de Registro e Quitação (CRQ) prevista na Resolução CFN nº 378, de 28 de dezembro de 2005, na Resolução CFN nº 462, de 26 de abril de 2010, na Resolução CFN nº 510, de 2012, na Resolução CFN nº 544, de 16 de agosto de 2014, na Resolução CFN nº 597, de 2017, e na Resolução CFN nº 662, de 28 de agosto de 2020. Parágrafo único. A Certidão de Registro e Quitação (CRQ) emitida na vigência da Resolução CFN nº 378, de 2005, permanecerá válida conforme disposto originalmente, mesmo com as alterações estabelecidas nesta resolução.

Art. 53. A Certidão de Cadastro e Regularidade (CCR) prevista nesta Resolução substitui a Certidão de Regularidade (CR) prevista na Resolução CFN nº 378, de 2005, e a Certidão de Cadastro (CC) prevista na Resolução CFN nº 462, de 2010, na Resolução CFN nº 510, de 2012, na Resolução CFN nº 597, de 2017, e na Resolução CFN nº 662, de 2020. Parágrafo único. A Certidão de Regularidade (CR) emitida na vigência da Resolução CFN nº 378, de 2005, permanecerá válida conforme disposto originalmente, mesmo com as alterações estabelecidas nesta resolução.

Art. 54. Os casos omissos serão resolvidos pelo CFN.

Art. 55. Ficam revogadas: I - a Resolução CFN nº 378, de 28 de dezembro de 2005; II - a Resolução CFN nº 462, de 26 de abril de 2010; III - a Resolução CFN nº 544, de 16 de agosto de 2014; IV - o art. 1º da Resolução CFN nº 662, de 28 de agosto de 2020; e IV - a Resolução CFN nº 696, de 15 de julho de 2021.

Art. 56. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de fevereiro de 2022.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do Conselho

ANEXO I

GLOSSÁRIO

1. Agência - empresa prestadora de serviços, geralmente como intermediária em negócios alheios, em local diverso da sede ou administração. 2. Assessoria em Nutrição - é o serviço realizado por nutricionista habilitado que, embasado em seus conhecimentos, habilidades e experiências, assiste tecnicamente a pessoas físicas ou jurídicas, planejando, implantando e avaliando programas e projetos em atividades específicas na área de alimentação e nutrição humana, bem como oferecendo solução para situações relacionadas com a sua especialidade. 3. Atendimento nutricional personalizado - assistência nutricional prestada por nutricionista com o objetivo de suprir as necessidades específicas individual ou familiar (personal diet). 4. Ato Constitutivo - é o instrumento preparado para instituir uma pessoa jurídica, tais como: contrato social, estatuto de criação, instituição de firma individual, declaração de empresário ou ata de instituição, devidamente registrado no órgão competente, conforme o caso. 5. Auditoria em Nutrição - exame analítico ou pericial feito por nutricionista, contratado para avaliar, dentro da sua especialidade, as operações e controles técnico-administrativos inerentes à alimentação e nutrição humana, finalizando com um relatório circunstanciado e conclusivo, sem, no entanto, assumir a Responsabilidade Técnica. 6. Baixa Temporária - suspensão por tempo determinado do registro ou do cadastro da pessoa jurídica no CRN. 7. Cadastro - modalidade de inscrição da pessoa jurídica que exerce atividades na área de alimentação e nutrição humana, não sendo esta sua atividade-fim, sem ônus de anuidade. 8. Capacitação Técnico-profissional - aptidão técnica para desenvolvimento das atividades relacionadas à formação profissional. 9. Certidão de Registro e Regularidade (CRR) - documento emitido pelo CRN com jurisdição no local onde a pessoa jurídica exerce suas atividades, com a finalidade de dar publicidade acerca da regularidade do registro da mesma no CRN e do seu responsável técnico. 10. Certidão de Cadastro e Regularidade (CCR) - documento emitido pelo CRN com jurisdição no local onde a pessoa jurídica exerce suas atividades, com a finalidade de dar publicidade acerca da regularidade do cadastro da mesma no CRN e do seu nutricionista responsável pelas atividades de alimentação e nutrição humana. 11. Certidão de Regularidade da Unidade (CRU) - documento emitido pelo CRN com jurisdição no local onde a pessoa jurídica exerce suas atividades, com a finalidade de dar publicidade acerca da regularidade da unidade da mesma no CRN e do seu nutricionista responsável técnico e dos nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética componentes do quadro técnico, quando houver. 12. Cesta de Alimentos - composição com diferentes tipos de alimentos in natura ou embalados por processo industrial, definida a partir de requisitos nutricionais básicos, vinculados ou não ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). 13. Concessionária de Alimentação - pessoa jurídica que desenvolve atividades comerciais, na área de alimentação e nutrição humana, por autorização de contrato ou convênio com a pessoa concedente. 14. Consultoria em Nutrição - serviço realizado por nutricionista habilitado

que abrange o exame e emissão de parecer sobre assunto relacionado à área de alimentação e nutrição humana, com prazo determinado, sem, no entanto, assumir a Responsabilidade Técnica. 15. Dietas Especiais - são dietas diferenciadas e opcionais, constituídas por um conjunto de alimentos ou nutrientes, especialmente planejadas e produzidas, nas quais se introduzem modificações, adequando-as à utilização por indivíduos em condições metabólicas e fisiológicas específicas e que atendam às suas necessidades nutricionais. 16. Dimensionamento - informações sobre o funcionamento da pessoa jurídica descrevendo o serviço executado envolvendo a área de alimentação e nutrição humana. 17. Empresas Prestadoras de Serviços de Alimentação Coletiva (alimentação-convênio e/ou refeição-convênio) - aquelas definidas pela legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e que administram o sistema de documentos de legitimação (tíquetes, vales, cupons, cheques, meios eletrônicos de pagamento) para compra de alimentos em restaurantes (refeição-convênio ou vale-refeição) ou supermercados (alimentação-convênio ou vale-alimentação). 18. Ex officio - é o ato administrativo que deve ser praticado independentemente do impulso das partes interessadas, decorrendo de imposição legal ou normativa. 19. Nutricionista Habilitado - nutricionista devidamente inscrito no CRN da jurisdição de atuação profissional, nos termos da legislação regulamentadora da profissão. 20. Jurisdição - área de abrangência geográfica para atuação legal do Conselho Federal de Nutricionistas e de cada Conselho Regional de Nutricionistas. 21. Prova de Vínculo de Trabalho - documento comprobatório da existência de relação jurídica formal entre a pessoa jurídica e pessoa física, podendo ser o registro de contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contrato escrito de prestação de serviços sem vínculo empregatício e outros. 22. Quadro Técnico - conjunto dos profissionais nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética vinculados a uma pessoa jurídica. 23. Registro - modalidade de inscrição da pessoa jurídica cuja atividade-fim ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros está relacionada à alimentação e nutrição humana, com ônus de anuidade. 24. Representação (Escritórios de) - estabelecimento estável e não principal de uma pessoa jurídica, com ou sem personalidade jurídica própria, destinado a intermediar negócios de interesse da empresa. 25. Representante Legal - é o indivíduo investido, na forma da lei, de contrato ou de outro ato jurídico, dos poderes para representar pessoa jurídica ou outra pessoa física. 26. Requerimento - documento pelo qual uma pessoa física ou jurídica, em nome próprio ou por seu representante legal, formula pedido perante a autoridade competente do CFN ou do CRN. 27. Serviço Comercial de Alimentação - compreende a atividade de preparação e distribuição de alimentação que ocorre fora do domicílio, produzidas em instituições privadas, tais como: bares, restaurantes, fast-food e hotelaria. 28. Termo de Compromisso - formulário padronizado pelo CFN, que deverá ser preenchido e validado pelo nutricionista responsável e pelo representante legal da pessoa jurídica.

RESOLUÇÃO Nº 703, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica e o Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços, expedidos pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para fins de comprovação de qualificação técnica por execução de serviços nas áreas de alimentação e nutrição, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e o Regimento Interno do CFN, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e, tendo em vista o que foi deliberado na 431ª Reunião Plenária do CFN realizada por videoconferência no dia 15 de julho de 2021,

Considerando o que determinam:

- a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências; - a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação; - a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Certidão de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, a ser revogada na íntegra pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Lei de Licitações e Contratos Administrativos; - o Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional; - a Resolução CFN nº 378, de 28 de dezembro de 2005, alterada pelas Resoluções CFN nº 544, de 2014, e nº 662, de 2020, que dispõe sobre registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências; - a Resolução CFN nº 576, de 19 de novembro de 2016, que dispõe sobre procedimentos para solicitação, análise, concessão e anotação de Responsabilidade Técnica do Nutricionista e dá outras providências; - a Resolução CFN nº 466, de 12 de novembro de 2010, alterada pelas Resoluções CFN nº 645, de 2020, e nº 661, de 2020, que dispõe sobre a inscrição de nutricionista nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências; - a Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a definição das áreas de atuação de nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências; e - a Resolução CFN nº 676, de 14 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a fixação de taxas, emolumentos, multas e dá outras providências, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Dispõe na presente Resolução sobre a Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica e o Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços, expedidos pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), para fins de comprovação de qualificação técnica por execução de serviços nas áreas de alimentação e nutrição.

CAPÍTULO II

CERTIDÃO DE REGISTRO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Art. 2º Para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional, o Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da jurisdição de execução dos serviços poderá expedir a Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica, que tenha sido emitido pela contratante da empresa requerente, demonstrando a capacidade operacional na execução de serviços nas áreas de Alimentação e Nutrição. § 1º Para expedição da Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica pelo CRN da Unidade da Federação (UF) de execução dos serviços, os Atestados de Capacidade Técnica de que trata o caput deste artigo deverão conter serviços executados durante o período do registro regular da prestadora no CRN da jurisdição e serem datados e assinados pelo responsável legal ou pessoa designada pela Pessoa Jurídica contratante, devidamente identificada. § 2º A expedição da Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de que trata o caput deste artigo, poderá ser requerida pela Pessoa Jurídica interessada no prazo de até 5 (cinco) anos contados do término da prestação do serviço descrita no respectivo atestado.

Art. 3º A Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica confere à Pessoa Jurídica prestadora dos serviços a prerrogativa de participar em licitações, promovidas em todo o território nacional, apresentando-o como prova de qualificação técnica-operacional. Parágrafo único. Os serviços declarados nos Atestados devem se manter compatíveis com as atribuições dos responsáveis técnicos da Pessoa Jurídica prestadora dos serviços.

Art. 4º Para expedição da Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica, o CRN da jurisdição da UF de execução dos serviços deverá consultar o seu banco de dados, observando as seguintes condições: I - situação ativa, atualizada e regular da inscrição da Pessoa Jurídica interessada pela respectiva UF; II - situação ativa e atualizada da inscrição do atual Nutricionista Responsável Técnico devidamente formalizado no CRN da jurisdição; III - situação da Certidão de Registro e Regularidade (CRR) ou Certidão de Cadastro e Regularidade (CCR), quando couber, expedida pelo CRN com dados atualizados e prazo de validade vigente; IV - apresentação das informações sobre a prestação de serviços da interessada ao CRN, protocoladas e arquivadas no Regional; e V - demonstrar que a Pessoa Jurídica requerente tem ou tinha nutricionista Responsável Técnico no momento da execução dos serviços, atuando efetivamente no



local informado no Atestado. Parágrafo único. Havendo a constatação de inexistência de nutricionista Responsável Técnico, por período superior a 30 (trinta) dias corridos, será indeferida a expedição da Certidão de Registro do Atestado contendo serviços executados nesse período.

Art. 5º Além do disposto no artigo anterior, para expedição da Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica, deverá ser apresentado requerimento específico com declaração de veracidade e autenticidade das informações, assinado pelo representante legal ou pessoa designada pela Pessoa Jurídica requerente, na forma do Anexo I, ou via sistema eletrônico, conforme a disponibilidade da ferramenta no CRN cedente e Atestado(s) de Capacidade Técnica. § 1º Os documentos exigidos serão aceitos somente por meio eletrônico, por meio de Sistema de Informação disponível em plataforma web ou por e-mail (digitalizados em arquivos do tipo PDF, desde que legíveis), devidamente assinados ou validados eletronicamente, conforme orientação do CRN da respectiva jurisdição, presumida a boa-fé das informações prestadas. § 2º O CRN solicitará a documentação original, a substituição ou a complementação dos documentos recebidos, sempre que julgar necessário, inclusive nos casos em que a qualidade da digitalização não for satisfatória.

Art. 6º O Atestado de Capacidade Técnica deverá conter os seguintes dados obrigatórios: I - identificação da Pessoa Jurídica contratante dos serviços, constando a indicação dos nomes e as funções dos responsáveis pela expedição e identificação da Pessoa Jurídica contratada, matriz e/ou filial, constando Razão Social, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e endereço, datado e assinado na forma do § 1º, art. 1º; II - Informação do instrumento jurídico que deu origem à prestação dos serviços, tais como: contrato; termo(s) aditivo(s); convênio; nota de empenho ou ordem de serviço, com indicação de data da assinatura ou de expedição, conforme o caso e, se houver, número e outros dados; III - indicação do período de início (dia/mês/ano) e término (dia/mês/ano) da execução do serviço; IV - indicação do nome completo da unidade cliente onde o serviço foi ou está sendo executado, quando couber; V - informação do nome completo e número de inscrição no CRN do nutricionista Responsável Técnico vinculado à prestadora de serviços que acompanhou efetivamente a execução do serviço no local informado no Atestado; e VI - descrição do serviço prestado, tais como: a) especificação do serviço conforme o objeto de contratação; b) tipo e quantidade de refeições fornecidas, em caso de Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN); c) tipo e quantidade de preparações culinárias fornecidas, em caso de serviço de alimentação para evento; d) tipo e quantidade de produtos alimentícios ofertados, em caso de fornecimento de outros alimentos; e e) quantidade de cartões fornecidos, em caso de atividade de refeição convênio. Parágrafo único. Os documentos apresentados não podem conter rasuras, emendas ou danos de quaisquer espécies.

Art. 7º Poderá ser expedida a Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica para mais de um Atestado contendo a mesma descrição dos serviços, mediante requerimento, nova análise e pagamento da taxa correspondente.

Art. 8º A Pessoa Jurídica que desenvolva atividade na área de alimentação e nutrição humana deverá manter seus dados cadastrais atualizados junto ao CRN da jurisdição em que atua, informando os serviços prestados em até 30 dias úteis após o início da prestação do serviço. Parágrafo único. O CRN não expedirá Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de serviços prestados não informados no prazo previsto no caput deste artigo, ou contendo dados divergentes daqueles contidos no banco de dados do CRN.

Art. 9º O CRN emitirá Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica, conforme Anexo II, anotando-o em livro próprio ou em sistema eletrônico. § 1º A Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica será expedida pelo CRN e enviada à interessada eletronicamente via e-mail ou sistema eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico em prazo que prejudique a celeridade do processo. § 2º Quando realizado em meio eletrônico, esse documento conterá código verificador para consulta de autenticidade e integridade, e quando não for por meio eletrônico, será utilizada a respectiva marca d'água do CRN. § 3º O CRN manterá cópia dos Atestados de Capacidade Técnica protocolados em seu acervo digital.

Art. 10. É vedado ao CRN expedir Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica relativos a serviços executados fora da sua área de jurisdição. Parágrafo único. É vedada a expedição do documento quando as atividades técnico-profissionais nele indicadas sejam incompatíveis com a atividade-fim ou o objeto social, com as atribuições do nutricionista Responsável Técnico e, ainda, com as informações prestadas ao CRN, previamente.

Art. 11. A Pessoa Jurídica que tenha cancelado a inscrição no CRN e posteriormente retorne a se inscrever no mesmo Conselho Regional, poderá solicitar a Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica constando os serviços prestados durante a inscrição anterior da empresa, desde que sejam atendidas as exigências da presente Resolução.

Art. 12. Quando houver prestação de serviços em mais de uma jurisdição, simultaneamente, a empresa deve manter o registro ativo regular nos respectivos Regionais, na forma das normas vigentes do CFN.

Art. 13. A Pessoa Jurídica que venha a vencer a licitação fica obrigada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a partir da homologação do certame, a: I - formalizar a prestação do serviço ao CRN com jurisdição no local onde se realizarão os serviços descritos no objeto do certame, conforme normas próprias do CFN; e II - providenciar a sua regularização junto a esse CRN, na forma das normas vigentes específicas, quando se tratar de Pessoa Jurídica não registrada no CRN da jurisdição onde ocorrerá a prestação dos serviços; Parágrafo único. Em caso de não atendimento aos incisos I e II deste artigo, a Pessoa Jurídica vencedora do certame ficará sujeita às penalidades previstas na legislação vigente, incluindo as normas do Sistema CFN/CRN.

Art. 14. No caso de indeferimento da solicitação, caberá pedido de reconsideração ao CRN e, posteriormente, recurso administrativo ao CFN. Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo, apresentado pelo representante legal da pessoa jurídica, deverá respeitar os seguintes requisitos: I - ser escrito, contendo as razões de fato e de direito pelas quais o interessado contesta o indeferimento; II - ser firmado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada; e III - ser protocolado no CRN que indeferiu a solicitação, enviado por meio eletrônico, desde que o recurso esteja digitalizado em arquivos do tipo PDF, e devidamente assinado ou validado eletronicamente, conforme orientação do CRN da respectiva jurisdição, presumida a boa-fé das informações prestadas.

CAPÍTULO III

ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 15. O Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços é o documento expedido pelo CRN, que comprova habilitação legal do nutricionista e sua regularidade perante o CRN.

Art. 16. Para a expedição do Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços, a Pessoa Jurídica deverá apresentar requerimento específico, na forma do Anexo III, por meio de Sistema de Informação disponível em plataforma web ou por e-mail (digitalizado em arquivo do tipo PDF, desde que legível), devidamente assinado ou validado eletronicamente, conforme orientação do CRN da respectiva jurisdição.

Art. 17. O Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços será expedido de forma eletrônica, conforme Anexo IV, desde que atendidas as seguintes condições: I - situação ativa e regular da inscrição da Pessoa Jurídica interessada pela respectiva UF, contratante do nutricionista Responsável Técnico; II - situação ativa e regular do nutricionista Responsável Técnico devidamente formalizado no CRN da jurisdição; e III - situação da CRR/CCR expedida pelo CRN da jurisdição referente à respectiva UF, contendo dados atualizados e prazo de validade vigente. §1º No caso de não atendimento das condições dispostas nos incisos I, II e III deste artigo, o CRN não expedirá o Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços. §2º O nutricionista apresentado como responsável técnico no Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços deve ser o mesmo indicado na certidão da Pessoa Jurídica prestadora, sob pena de nulidade dos respectivos documentos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O prazo para análise da solicitação será de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do protocolo do pedido da interessada no CRN, desde que sejam cumpridas as determinações da presente Resolução, e o prazo para expedição do

documento será de até 5 (cinco) dias úteis a contar da confirmação do pagamento das taxas correspondentes.

Art. 19. Os valores das taxas e dos emolumentos para a expedição dos documentos previstos nesta Resolução seguirão o disposto nas normas vigentes do CFN e serão pagos pela pessoa jurídica após análise e deferimento do requerimento. Parágrafo único. Excetuam-se as Pessoas Jurídicas classificadas como Microempreendedor Individual (MEI) nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 4º, § 3º.

Art. 20. Os documentos expedidos deverão conter, no mínimo, dois dispositivos de segurança, permitindo a consulta de sua veracidade pelo interessado, em ferramenta específica para essa finalidade. Art. 21. As informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica registrados são de inteira responsabilidade das Pessoas Jurídicas, contratante e contratada, diretamente envolvidas na prestação dos serviços descritos, cabendo ao Conselho apenas a expedição da Certidão do Registro do Atestado, anotando os dados declarados, com base no princípio e na presunção da boa-fé dos responsáveis. Parágrafo único. O CRN não se responsabiliza por informações inverídicas apresentadas, havendo a responsabilidade da contratante e da contratada dos serviços prestados, na forma da lei.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo CFN.

Art. 23. Ficam revogados: I - a Resolução CFN nº 510, de 16 de maio de 2012; e II - o art. 3º da Resolução CFN nº 662, de 28 de agosto de 2020.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO COREN-PB Nº 389, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Autorizar a abertura de Créditos Adicionais Suplementar ao Orçamento Programa para o corrente exercício, no valor de R\$ 965.000,00 (novecentos e sessenta e cinco mil reais).

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (COREN/PB), em conjunto com a Conselheira Secretária em exercício da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905/1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia e, CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 167, inc. V e § 2º da Constituição Federal do Brasil; CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei nº 4.320/64; CONSIDERANDO o constante do Capítulo IV - Dos créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema COFEN e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução COFEN nº 340/2008; CONSIDERANDO a necessidade de adequar o orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas; CONSIDERANDO o constante dos demonstrativos anexos que apresentam a situação do orçamento em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício; CONSIDERANDO a necessidade de reajustar as dotações que se apresentem insuficientes no Orçamento para o Exercício de 2021; CONSIDERANDO por fim, a deliberação dos conselheiros em sua 866ª Reunião Ordinária de Plenário, ocorrida em 09 de setembro de 2021. decidem:

Art. 1º Autorizar a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 965.000,00 (novecentos e sessenta e cinco mil reais), destinados ao reforço de dotação no orçamento vigente, conforme segue: 03.000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA. 2001. Manutenção das Atividades do COREN-PB. 3000.00 - Despesas Correntes. 3190.00. Pessoal e Encargos Sociais-R\$ 455.000,00. 3390.00. Outras Despesas Correntes - R\$ 510.000,00. Total das Suplementações R\$ 965.000,00.

Art. 2 Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º desta decisão a anulação parcial de dotações consignadas no orçamento vigente, no valor de R\$ 965.000,00 (novecentos e sessenta e cinco mil reais), conforme segue: 03.000 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA; 2001 - Manutenção das Atividades do COREN-PB; 3000.00-Despesas Correntes; 3190.00 Pessoal e Encargos Sociais - R\$ 130.000,00; 3390.00 - Outras Despesas Correntes R\$ 835.000,00; Total das Anulações R\$ 965.000,00.

Art. 3 O valor do orçamento para o corrente exercício, mesmo em face das alterações ora aprovadas, permanecerá o mesmo no valor de R\$ 11.454.900,00 (onze milhões quatrocentos e cinquenta e quatro mil e novecentos reais).

Art. 4 Os efeitos da presente Decisão produzirão efeitos a partir da data de sua publicação na imprensa oficial.

RAYRA MAXIANA SANTOS BESERRA DE ARAÚJO
Presidente do Conselho

CÁTIA JUSSARA DE OLIVEIRA PEREIRA
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

DELIBERAÇÃO Nº 43, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação progressiva da Assistência Plena no Estado do Maranhão.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRF/MA, reunido em Sessão Ordinária data em 22.12.2020, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820 de 11 de novembro 1960, bem como, amparado pelo inciso X do artigo 2º, ambos do Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão.

CONSIDERANDO que o artigo 2º, da Lei nº 13.021/2014, compreende a assistência farmacêutica como o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, da Lei nº 13.021/2014, dispõe ser a farmácia uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos;

CONSIDERANDO que os artigos 5º e 6º, inciso I, ambos da Lei nº 13.021/2014, impõem às farmácias de qualquer natureza, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado durante todo o horário de funcionamento;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, incisos I e III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), asseguram ao consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, bem como sobre os riscos que apresentem e o medicamento é um produto que demanda orientação farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 174, da Constituição Federal impõe ao Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, a função de fiscalização e o artigo 78 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), considera como poder

